



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	“ 80\$
A 2.ª série	120\$	“ 70\$
A 3.ª série	120\$	“ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 667:

Eleva os limites de emissão das moedas divisionárias de \$20 e \$10, respectivamente, para 18 000 000\$ e 16 000 000\$.

Decreto-Lei n.º 43 668:

Concede à Empresa Insulana de Navegação um subsídio como compensação do prejuízo resultante da realização, desde Junho até Novembro de 1960, de carreiras extraordinárias de navegação marítima entre Lisboa e o Funchal — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, destinado a constituir o n.º 6) do artigo 187.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 43 669:

Torna extensivo à importação de carne frigorificada de bovinos e suínos e de gado bovino vivo o disposto no Decreto-Lei n.º 43 413 (direitos de importação).

Decreto-Lei n.º 43 670:

Isenta de direitos de importação as peças de máquinas de escrever importadas até 31 de Dezembro de 1962 pelos fabricantes nacionais de máquinas de escrever, para aplicação exclusiva na produção de máquinas que, de acordo com planos superiormente aprovados, sejam fabricadas até 31 de Dezembro de 1963.

Art. 2.º O limite de emissão da moeda divisionária de \$10, fixado pelo Decreto-Lei n.º 43 134, de 27 de Agosto de 1960, é elevado para 16 000 000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 43 668

Tendo-se verificado a necessidade de se manterem as viagens semanais entre Lisboa e o Funchal para além do período indicado no Decreto-Lei n.º 42 969, de 9 de Maio de 1960;

Considerando que as viagens realizadas de Junho a Novembro de 1960 motivaram à Empresa Insulana de Navegação um prejuízo de 1800 contos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Empresa Insulana de Navegação o subsídio de 1 800 000\$, como compensação do prejuízo resultante da realização, desde Junho até Novembro de 1960, de carreiras extraordinárias de navegação marítima entre Lisboa e o Funchal.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 2 700 000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 6) do artigo 187.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Subsídios à Empresa Insulana de Navegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 668, de 6 de Maio de 1961».

§ único. O montante do crédito aberto pelo corpo deste artigo contém uma provisão de 900 000\$ para ocorrer aos prováveis *deficits* nas viagens extraordinárias às ilhas adjacentes a realizar no corrente ano, dos quais sairão os subsídios a fixar por despacho conjunto

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 43 667

Os limites de emissão da moeda divisionária de \$20 e \$10 (bronze), fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 42 463 e 43 134, de 22 de Agosto de 1959 e 27 de Agosto de 1960, respectivamente, encontram-se atingidos, sendo por isso oportuno proceder à sua elevação, de modo a garantir a função económica desta moeda. Como nos aumentos anteriores, o preenchimento dos agora autorizados será feito à medida das necessidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O limite de emissão da moeda divisionária de \$20, fixado pelo Decreto-Lei n.º 42 463, de 22 de Agosto de 1959, é elevado para 18 000 000\$.